

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2001

Estabelece estágio obrigatório como condição para a concessão de diploma de médico e o exercício profissional da Medicina.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para avaliação do mérito, por sugestão da Comissão de Seguridade Social e Família, que argumentou tratar-se de matéria que está inserida em sua competência.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos avaliar o mérito da proposição principalmente à luz das diretrizes e bases da educação nacional, tais como estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Complementarmente, à luz da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre o exercício da medicina, e da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo.

O art. 82 da LDB preceitua que: 1º) é dos sistemas de ensino a competência de estabelecer as normas para realização de estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior de sua jurisdição; e 2º) que este estágio é uma atividade escolar, não estabelece vínculo empregatício e, portanto, a rigor, não pode ser remunerado.

O art. 24, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos. Os diplomas de graduação são expedidos pelas próprias instituições de ensino onde os titulares receberam sua formação, conforme se infere do art. 48, que disciplina o registro desses diplomas.

O art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957, preceitua que o médico só poderá exercer legalmente a profissão após o prévio registro de seu diploma no órgão educacional competente e sua inscrição em Conselho Regional de Medicina.

A Lei nº 6.494, de 1977, finalmente, dispõe especificamente sobre o chamado estágio curricular (veja-se o art. 3º, § 1º), que é definido como o estágio

realizado durante o curso, que propicia a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, e é realizado com a interveniência da instituição de ensino.

O processo de legalização do exercício da medicina cumpre, atualmente, as seguintes etapas: 1ª) conclusão de curso de graduação, incluído o estágio curricular não remunerado; 2ª) expedição e registro do diploma; 3ª) inscrição em Conselho Regional de Medicina. Pelo PL nº 4.668/01, a seqüência será como segue: 1º) conclusão de curso de graduação, incluído o estágio curricular não remunerado; 2º) exercício remunerado da profissão pelo prazo de um ano, em comunidades carentes de assistência médica; 3º) expedição e registro do diploma; 4º) inscrição em CRM.

Como se vê, o que o PL nº 4.668, de 2001 propõe nada tem a ver com o estágio curricular de que cuida a legislação de ensino. Trata-se, na verdade, de uma proposta de condicionar a expedição do diploma de curso de medicina, cuja regulamentação cabe à instituição de ensino, e o exercício legal da medicina, cuja fiscalização cabe aos Conselhos de Medicina, à prestação compulsória de serviços médicos em comunidades carentes, depois de concluído o curso de graduação. Está claro que o propósito não é aperfeiçoar o ensino e o aprendizado da medicina, mas resolver um problema social, qual seja o da carência de médicos no interior do país.

Muito embora tal não deva ter sido a intenção do nobre autor, à luz da legislação educacional substantiva e adjetiva o PL nº 4.668/01 propõe o exercício ilegal da medicina, isto é, sem diploma registrado e sem inscrição em CRM, como condição para sua posterior legalização. É verdade que há outros aspectos a considerar, constitucionais e financeiros, e que cabe uma análise do projeto de lei enquanto proposta de melhoria do acesso aos serviços de saúde e

de solução para a carência de médicos no interior. Entretanto, pelo exposto, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o voto só pode ser pela rejeição.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado Agnelo Queiroz
Relator